

A REFORMA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NO DIREITO ITALIANO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

LORENA VASCONCELOS PORTO*

SUMÁRIO: 1. Introdução: as normas da Constituição de 1948. 2. As normas do Código Civil de 1942. 3. A legislação anterior e a reforma legislativa. 4. Análise crítica. 5. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo visa realizar uma análise crítica da reforma legislativa em matéria de saúde e segurança no trabalho ocorrida recentemente na Itália.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma legislativa. Saúde e segurança no trabalho. Direito italiano.

ABSTRACT

This paper aims to develop a critical analysis of a recent legislative reform regarding health and safety in the workplace in Italy.

* LORENA VASCONCELOS PORTO é Procuradora do Trabalho (Ministério Público do Trabalho).

KEYWORDS: Legislative reform. Health and safety in the workplace. Italian Law.

1. Introdução: as normas da Constituição de 1948

O dever do empregador de assegurar condições de trabalho que não sejam prejudiciais à saúde do trabalhador decorre, em primeiro lugar, de normas da Constituição italiana de 1948, tais como os arts. 32, 35, 38, 41 e 117.

Entre esses dispositivos, destaca-se o art. 32, que prevê que “a República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante a assistência sanitária gratuita aos indigentes”. Destaca-se também o art. 41, parágrafo segundo, que dispõe que a iniciativa econômica privada não pode “se desenvolver em sentido contrário aos interesses sociais ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade e à dignidade humana”.

O art. 117, por sua vez, prevê a competência legislativa concorrente entre o Estado italiano e as respectivas Regiões no que tange à “proteção e segurança do trabalho”¹. Desse modo, as normas editadas pela União Européia (Direito comunitário) devem ser recepcionadas pelas leis do Estado italiano (doravante denominadas leis estatais) e/ou pelas leis das respectivas Regiões (doravante denominadas leis regionais). Cumpre notar que, no caso da ausência de leis regionais, aplicam-se as leis estatais, conforme determina o parágrafo quinto do art. 117.

No termos do mesmo art. 117, a lei estatal deve garantir a uniformidade da proteção dos trabalhadores em todo o território nacional por meio do respeito aos “níveis essenciais das prestações

¹ O território italiano encontra-se dividido, do ponto de vista geopolítico, em 20 regiões, que, por sua vez, subdividem-se em 108 províncias, as quais correspondem aos Estados brasileiros. Cada província é formada por unidades denominadas “comune”, que se compara ao município brasileiro. Disponível em: <http://www.imigrantesitalianos.com.br/Provincias_Italianas.html> Acesso em: 18 mar. 2008.

relativas aos direitos civis e sociais” - entre os quais se destaca, indubitavelmente, o direito à saúde e à segurança. Ademais, o Estado tem competência legislativa exclusiva em tema da Direito Civil, Direito Penal e proteção da concorrência².

Entre as obrigações advindas da celebração do contrato de trabalho encontram-se aquelas previstas pelo art. 2.087 do Código Civil de 1942, relativas à segurança do trabalhador, sobre as quais falaremos adiante. A Corte Constitucional italiana, por meio das decisões n. 50 e n. 384 de 2005, afirmou que se enquadram na disciplina contratual e, logo, no âmbito do Direito Civil, a qualificação da conduta do empregador de inobservância das normas de prevenção de danos à saúde do trabalhador e as respectivas ações de titularidade deste, inclusive aquelas indenizatórias, mas não necessariamente a determinação de todas as medidas de prevenção³.

Do mesmo modo, a Corte Constitucional, por meio da decisão n. 185 de 2004, afirmou que a competência legislativa exclusiva do Estado em matéria penal – que garante a proteção de valores relevantes para a coletividade – pode ser exercida inclusive nas matérias compreendidas na competência legislativa concorrente ou exclusiva das Regiões.

Por fim, cumpre notar que a proteção da concorrência pelas leis estatais não pode prescindir dos aspectos relacionados ao denominado “dumping” social, entre os quais se encontram aqueles ligados à segurança no trabalho, como indica a própria União Européia.

Analisando as normas constitucionais acima citadas, a Professora LUISA GALANTINO afirma que a competência legislativa concorrente das Regiões encontra-se fortemente limitada pela ação

² GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. Torino: G. Giappichelli, 2009. p. 373-374.

³ As decisões da Corte Constitucional italiana citadas no presente artigo podem ser consultadas, em seu inteiro teor, no seguinte sítio eletrônico: <http://www.cortecostituzionale.it/giurisprudenza/pronunce/filtro.asp>.

legislativa que o Estado pode exercer em razão da competência direta ou indireta em matéria de proteção da saúde e da segurança no trabalho. Nesse sentido, deve-se considerar também o interesse público envolvido nessa proteção, que não pode, de modo algum, suportar disparidades regionais, as quais são permitidas apenas em aspectos secundários.

Nesse sentido, a referida jurista não considera possível a edição de leis regionais em matéria de definição dos riscos e dos instrumentos técnicos de prevenção, sendo admissível, no máximo, uma ação legislativa de integração das normas estatais de caráter elástico ou, ainda, relativa à formação em matéria de prevenção ou ao reforço da atividade de vigilância⁴.

2 As normas do Código Civil de 1942

O art. 2.087 do Código Civil é uma fonte de grande importância da obrigação de segurança a cargo do empregador, impondo a este o dever de “adotar, no exercício da empresa, as medidas que, segundo a especificidade do trabalho, a experiência e a técnica, são necessárias para proteger a integridade física e a integridade moral do trabalhador”. Trata-se, assim, de um dispositivo legal que, pela sua formulação, pode ser considerado uma norma “aberta”, capaz de suprir as lacunas da legislação anti-infortunistica, a qual, obviamente, não é capaz de prever todos os fatores de risco possíveis.

Ilustrativamente, podemos citar a prática de assédio moral, a qual, consoante a jurisprudência majoritária, pode-se considerar vedada pelo art. 2.087 do CC/42, gerando, conseqüentemente, a responsabilidade penal e civil do empregador.

Segundo a Corte Constitucional, o dispositivo legal em comento impõe ao empregador o dever de proteger a integridade física do trabalhador, não apenas no aspecto higiênico-sanitário ou infortunistico, mas também no que tange a comportamentos de

⁴ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. p. 374.

terceiros, sejam estes ilícitos penais ou atos relacionados à atividade do trabalhador vítima do acidente de trabalho. Esse entendimento assume especial relevância nos dias atuais, em que o mundo do trabalho mostra-se cada vez mais complexo, em virtude, por exemplo, da tendência de descentralização, fragmentação e terceirização por parte das empresas⁵.

Consoante a interpretação conferida pela doutrina e pela jurisprudência italianas, a partir do art. 2.087 do CC/42 podem ser extraídas as seguintes obrigações a cargo do empregador:

- a) o empregador não apenas deve observar as obrigações específicas estabelecidas pelas normas especiais, mas também adotar outras medidas de segurança exigidas pela evolução tecnológica. Assim, o patrão deve implementar todas as medidas necessárias à proteção da saúde do trabalhador em sentido amplo, levando em conta o conjunto dos elementos característicos de uma determinada prestação laborativa ou de um determinado ambiente de trabalho, bem como o contexto tecnológico⁶;
- b) o empregador deve adotar as medidas de segurança exigidas tanto pelas características objetivas da prestação laborativa, quanto pelas condições subjetivas do trabalhador⁷;
- c) o empregador é obrigado a respeitar tanto a integridade física, quanto a integridade moral do trabalhador. Cumpre notar, ilustrativamente, que a Corte de Cassação italiana afirmou que o assédio sexual praticado pelo patrão no local e horário de trabalho em relação a seus empregados implica a sua responsabilidade contratual, pois que con-

⁵ Decisão da Corte de Cassação n. 45, de 07 de janeiro de 2009. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

⁶ Decisões da Corte de Cassação n. 644, de 14 de janeiro de 2005, e n. 6.048, de 15 de março de 2007. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

⁷ Decisões da Corte de Cassação n. 4.561, de 03 de março de 2005, e n. 11.092, de 26 de maio de 2005. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

figura uma violação às obrigações de proteção impostas pelo art. 2.087 do CC/42⁸;

- d) o empregador deve exercer uma ação de vigilância contínua em relação aos seus empregados para que estes observem as normas de segurança⁹.

Cumprе ressaltar que as obrigações acima referidas foram objeto de maior detalhamento e especificação por meio de diversas leis posteriores ao Código Civil de 1942.

Todavia, se o art. 2.087 do CC/42 é capaz de assegurar, no plano abstrato, o objetivo da denominada “máxima segurança tecnologicamente possível”, no plano concreto essa norma não produziu os resultados esperados. Com efeito, tal dispositivo, ao invés de ser utilizado para prevenir a ocorrência de danos aos trabalhadores, acabou sendo aplicado, em maior medida, nas ações judiciais movidas por estes para obter a indenização pelos danos sofridos em razão do inadimplemento da obrigação de segurança pelo empregador¹⁰.

Impende ressaltar que, consoante a jurisprudência italiana, a obrigação do patrão de adotar toda cautela possível imposta pelo art. 2.027 do CC/42 não configura uma hipótese de responsabilidade objetiva, sendo necessária a presença da culpa daquele¹¹. Ademais, cabe ao empregado que tenha sofrido o dano o ônus de provar a ocorrência deste, a nocividade do meio ambiente de trabalho e o nexo causal entre esses dois elementos¹².

⁸ Decisão da Corte de Cassação n. 7.768, de 17 de julho de 1995. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

⁹ Decisões da Corte de Cassação n. 2.357, de 17 de fevereiro de 2003, n. 3.213, de 18 de fevereiro de 2004, n. 3.862, de 22 de fevereiro de 2006, n. 238, de 10 de janeiro de 2007, n. 18.376, de 03 de julho de 2008, e n. 39.888, de 23 de outubro de 2008. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

¹⁰ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. p. 376.

¹¹ Decisão da Corte de Cassação n. 8.710, de 11 de abril de 2007. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

¹² Decisões da Corte de Cassação n. 27.826, de 16 de dezembro de 2005, n. 26.378, de

Além disso, segundo a jurisprudência italiana, basta que o empregado prove a existência da prestação laborativa, o dano e nexos causal entre ambos, pois, nos termos do art. 2.087 do CC/42, o patrão está obrigado a implementar todas as ações possíveis para evitar o dano, inclusive por meio de uma atividade de contínua vigilância sobre a adoção das medidas de segurança pelo trabalhador.

Nesse sentido, a existência de culpa concorrente do empregado não é suficiente para excluir o nexos causal entre o evento danoso e o risco inerente à prestação laborativa, sendo necessária a presença de dolo do obreiro ou de um “risco escolhido”, isto é, de um risco diverso daquele ao qual esse último seria exposto por exigências laborativas e que ele assumia para satisfazer necessidades meramente pessoais¹³.

Por fim, deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência da Corte de Cassação, no caso de o empregador não adotar as medidas de segurança nos termos do art. 2.087 do CC/42, o trabalhador pode invocar a regra do “exceptio non adimplendum contractus” (art. 1460 do CC/42), caso se trate de uma reação proporcional e de boa-fé à contínua e culpável inércia do patrão¹⁴.

3. A legislação anterior e a reforma legislativa

Além do art. 2.087 do CC/42, existe um relevante complexo de normas no Direito italiano relativas à saúde e à segurança no trabalho. Parte dessas normas foi emanada pelo legislador a partir da segunda metade dos anos 1950 e parte delas (aquelas mais recentes) foram editadas para recepcionar as regras do Direito comunitário.

03 de novembro de 2008, n. 3.785, de 17 de fevereiro de 2009, n. 6.454, de 09 de março de 2009. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

¹³ Decisões da Corte de Cassação n. 2.357, de 17 de fevereiro de 2003, n. 238, de 10 de janeiro de 2007, n. 16.442, de 24 de abril de 2007, n. 9.421, de 20 de abril de 2007. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

¹⁴ Decisão da Corte de Cassação n. 21.479, de 07 de novembro de 2005. *Repertorio del Foro Italiano*, formato de CD-Rom.

A legislação emanada a partir dos anos 1950 traz os princípios fundamentais do sistema da segurança e higiene no trabalho com relação à generalidade das atividades produtivas ou a setores caracterizados por aspectos peculiares.

Entre os diplomas legais de caráter geral mais significativos, pode-se mencionar o Decreto do Presidente da República (D.P.R.) n. 547, de 27 de abril de 1955, que prevê normas relativas à prevenção dos acidentes de trabalho; o D.P.R. n. 302, de 19 de março de 1956, que traz normas integrativas dessas últimas no que tange a situações com elevado grau de periculosidade; e o D.P.R. n. 303, de 19 de março de 1956, que disciplina a higiene no trabalho.

A partir do final dos anos 1950, o conjunto normativo em matéria de prevenção e segurança permaneceu quase que inalterado, com exceção de poucos diplomas legais de menor importância, consistindo nos dois núcleos normativos mencionados: o art. 2.087 do CC/42 e os Decretos supra citados¹⁵.

Todavia, esse conjunto normativo revelou-se parcialmente satisfatório. Com efeito, o art. 2.087 do CC/42 mostrou-se ineficaz, já que raramente os trabalhadores – individual ou coletivamente – pleitearam a sua plena aplicação, seja porque estavam envolvidos em problemas considerados prioritários (como o aumento dos salários ou a proteção da ocupação), seja porque consideravam satisfatória a monetização do risco, mais rentável a curto prazo.

Uma mudança decisiva – e, a partir daí, uma intervenção mais incisiva do legislador italiano – ocorreu em virtude da crescente atenção acerca da saúde e da segurança no trabalho por parte da União Européia, a qual tem competência legislativa na matéria, nos termos dos arts. 136 e 137 do Tratado que instituiu a Comunidade Européia.

¹⁵ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. p. 377.

Entre as numerosas Diretivas emanadas pela União Europeia, cumpre destacar a Diretiva-quadro n. 391 de 1989, relativa à adoção de medidas para a melhoria da segurança e da saúde dos empregados durante o trabalho, recepcionada pelo Direito italiano por meio do Decreto-legislativo (DL) n. 626, de 19 de setembro de 1994. Esse diploma legal é dividido em dez títulos, os quais tratam das seguintes matérias: disposições gerais em matéria de trabalho; os locais de trabalho; o uso dos instrumentos de trabalho; o uso dos equipamentos de proteção individual; a movimentação manual das cargas; o uso de instrumentos informatizados; a proteção contra agentes cancerígenos; a proteção contra agentes biológicos; as sanções; disposições transitórias e finais.

Cumpre notar que o DL n. 626/94 não substituiu inteiramente a legislação anterior, mas deixou em vigor as normas que não foram modificadas, conforme previsto em seu art. 98. Coube, assim, ao intérprete verificar as hipóteses de revogação expressa e aquelas de revogação implícita. Nesse último caso, a operação hermenêutica foi bem mais delicada e implicou certa dose de incerteza.

Nesse sentido, grande parte da doutrina italiana, como a Professora LUISA GALANTINO, considerou salutar e oportuna a intervenção legislativa dirigida a harmonizar as novas normas e aquelas anteriores por meio de um diploma legal. Trata-se do denominado “Texto Único sobre a Segurança no Trabalho”, previsto pela Lei n. 123, de 03 de agosto de 2007 (art. 1o), a qual estabelece uma delegação ao Governo para a “reordenação e a reforma das normas em matéria de tutela da saúde e da segurança no trabalho” e fixa diretrizes fundamentais¹⁶.

Esse “Texto Único” é o DL n. 81, de 09 de abril de 2008, o qual contém 306 artigos (subdivididos em treze títulos) e mais de 50 anexos e disciplina as seguintes matérias: os locais de trabalho, os instrumentos e os equipamentos de proteção individual, os canteiros

¹⁶ GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. p. 378.

temporários e móveis, as sinalizações, a movimentação manual das cargas, os sistemas informatizados, os agentes físicos, as substâncias perigosas, os agentes biológicos e as atmosferas explosivas.

Muitos dispositivos do DL n. 81/2008 (doravante denominado Texto Único) entram em vigor em determinadas datas previstas pelo próprio diploma legal. Além disso, este prevê a possibilidade de serem introduzidas alterações em doze meses a partir da sua entrada em vigor. No dia 27 de março de 2009, o Conselho de Ministros aprovou um projeto de Decreto-legislativo que modifica a integra o Texto Único.

4. Análise crítica

Como relatado acima, o grande problema, no que tange à saúde e à segurança no trabalho na Itália, não reside na quantidade, nem na qualidade, das normas existentes, mas sim na ausência de efetividade. Em outras palavras, as normas anteriores ao Texto Único já eram suficientes, em termos abstratos, mas não eram cumpridas e aplicadas em sua integralidade e tal problema não foi resolvido pela reforma legislativa empreendida.

Nesse sentido, a introdução de novas normas serve apenas para desviar a atenção do verdadeiro problema - a ausência de efetividade das normas já existentes -, sem, contudo, enfrentá-lo da forma devida e solucioná-lo.

Como observa a juíza do trabalho RITA SANLORENZO, o art. 2.087 do CC/42 sempre foi considerado pela doutrina italiana como uma norma perfeita, pois obriga o empregador a estar sempre atualizando as medidas de segurança na empresa, acompanhando o avanço tecnológico e a descoberta de novas técnicas. Essa autora destaca que as normas anteriores ao Texto Único (como o DL n. 626/94) já eram completas e suficientes, mas não eram cumpridas e aplicadas em sua integralidade. Desse modo, a solução do problema

não reside na edição de novas normas, mas, sim, em se conferir verdadeira efetividade àquelas em vigor¹⁷.

O magistrado BENIAMINO DEIDDA também observa que não é o número de regras que irá resolver o problema. Com efeito, considerando o período posterior à Segunda Guerra Mundial, a Itália é o país europeu onde foram editadas mais normas sobre a saúde e à segurança no trabalho. Embora se trate de normas avançadas e bem-elaboradas, é o país onde elas são menos respeitadas e gozam de menor efetividade¹⁸.

Nesse sentido, PIERO LEONESIO, Secretário Nacional da FILLEA (“Federação Italiana dos Trabalhadores dos Setores da Madeira, Construção Civil e Afins”) e Responsável pela Segurança no Trabalho no Setor das Construções, destaca que na Europa setentrional, como na Alemanha e nos países escandinavos, a ocorrência de acidentes de trabalho é menor do que na Itália. Isso ocorre não apenas em razão da maior atenção e empenho por parte do Estado (privilegiando-se as ações dirigidas à prevenção dos infortúnios), dos maiores investimentos e da realização de pesquisas mais avançadas sobre a matéria, mas, sobretudo, em virtude da maior efetividade das normas aplicáveis¹⁹.

Cumprir notar que a carência de efetividade das normas sobre a saúde e à segurança na Itália foi agravada, nos últimos anos, em virtude do aumento das relações de trabalho precárias e do trabalho informal nesse País.

¹⁷ SANLORENZO, Rita. *La tutela della legalità e della sicurezza sul luogo di lavoro nel sistema attuale*. Palestra proferida no Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

¹⁸ DEIDDA, Beniamino. *Le prospettive di riforma. Il progetto del Testo Unico*. Palestra proferida no Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

¹⁹ Dados da entrevista realizada em Roma nos dias 11/06/2007 e 05/07/2007. Tradução nossa.

Com efeito, nos últimos anos, sobretudo a partir da década de 1990, foram editados na Itália vários diplomas legais, entre os quais se destaca o “Decreto Biagi”, que produziram como resultado a maior precarização das relações de trabalho. De fato, difundiram-se amplamente na prática formas contratuais que permitem a utilização da força de trabalho fora dos moldes do tradicional contrato de emprego por tempo indeterminado, como a parassubordinação e a contratação a termo.

Essa precarização gerou graves conseqüências, não apenas para a dignidade do trabalhador, mas também para a sua vida e integridade física. Com efeito, os obreiros precários, ao lado dos informais, são aqueles que gozam das piores condições de saúde e segurança no trabalho, o que é comprovado pelo maior número de acidentes de trabalho, inclusive mortais, por eles sofridos. De fato, consoante demonstrado por pesquisas recentes, uma das causas principais que explica o grande número de acidentes que vem ocorrendo nos últimos tempos na Itália é a precariedade no trabalho.

Nesse sentido, destaca-se uma pesquisa recente, - intitulada “A análise dos dados sobre os acidentes de trabalho. A incidência das transformações do trabalho” -, que é promovida pelo “Istituto di Ricerche Economiche e Sociali” (IRES)²⁰. Como ressalta DANIELE DI NUNZIO, sociólogo e pesquisador do IRES, “há um nexo estreito entre a ânsia e o acidente de trabalho: o trabalhador precário, concentrando-se em preocupações como renda, manter o posto de trabalho, respeito de direitos basilares, entre outras, não dá importância à saúde e à segurança, as quais são colocadas em segundo plano”. Outra conclusão relevante é que “o trabalho por tempo indeterminado implica uma maior consciência dos riscos aos quais se está exposto”²¹.

²⁰ Os resultados da pesquisa “Lanalisi dei dati sugli infortuni. Lincidenza delle trasformazioni del lavoro” foram apresentados no Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

²¹ O pesquisador observa que “A Itália ocupa o sétimo lugar na Europa em termos

O pesquisador observa, ainda, que os obreiros ditos atípicos, como os parassubordinados, têm menor experiência no trabalho exercido e as empresas lhes propiciam menores condições de segurança, em comparação com os empregados do seu quadro permanente. Além disso, os parassubordinados recebem menor formação e treinamento por parte daquelas, o que ajuda também a aumentar a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho²².

Do mesmo modo, PIERO LEONESIO destaca que “nos últimos anos, em razão de normas legais introduzidas pelo Governo Berlusconi, aumentou muitíssimo a utilização do trabalho precário”. No que tange à relação existente entre esse último e os acidentes de trabalho, ele ressalta que:

“Existe uma relação estreita, direta, isto é, no sentido de que foi verificado, é comprovado pelos dados, que um trabalhador precário é um trabalhador que é menos seguro. Primeiramente, porque não tem um período de formação adequado. Em segundo lugar, porque tem uma relação episódica com o trabalho e, logo, não tem a experiência necessária que pode te dar o fato de você trabalhar vinte anos no mesmo lugar. O terceiro fator é que claramente a precariedade empurra o trabalhador, por necessidade, a aceitar riscos maiores, que um outro trabalhador não aceitaria. (...). Logo, há umnexo estreito, direto, entre o acidente de trabalho e a precarie-

de intensidade do fenômeno acidentário, (...). O número de mortos na Itália é alarmante: 21,2% do total europeu (15 Estados) se concentra no nosso País, vale dizer: 1 morto em cada 5 é italiano”. DI NUNZIO, Daniele. *Tutelare i lavoratori coniugando emergenza e progettualità*. Disponível em: <http://209.85.207.104/search?q=cache:aIAND6o2XMwJ:www.gliargomentiumani.com/siti/sito_gliargomentiumani/upload/documenti/26977_AU_05_2007_SITO.pdf+Tutelare+i+lavoratori+i+coniugando+emergenza+e+progettualit%C3%A0+daniele+di+nunzio&hl=en&ct=clnk&cd=4>. Acesso em: 18 dez. 2007. Tradução nossa.

²² DI NUNZIO, Daniele. *Infortuni e trasformazioni del lavoro. Appunti per un'analisi statistica. Questioni Giustizia*, Milano, Franco Angeli, n. 05, p. 961-970, set./out. 2007.

dade: quanto mais aumenta a precariedade, mais ocorrem os acidentes. (...) Basta ver os dados dos últimos anos: a partir do momento em que foi introduzida a precariedade, aumentaram conseqüentemente os acidentes.”²³

Nesse sentido, PIERO LEONESIO destaca que os países europeus, como os escandinavos e a Alemanha, que contam com a presença bem menor do trabalho informal e do trabalho precário, são aqueles que apresentam as melhores condições de saúde e de segurança no trabalho.

Desse modo, a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho na Itália, inclusive com a redução no número de acidentes de trabalho, não será obtida por meio da introdução de novas normas. A reforma legislativa serve, assim, apenas para desviar a atenção do verdadeiro problema. Este deve ser solucionado de outra forma, isto é, por meio do combate ao trabalho informal e à precarização das relações trabalhistas e da busca pelo efetivo cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho. Trata-se de medidas que devem ser adotadas de forma prioritária pelo Estado e pela sociedade civil, pois que estão em jogo a própria vida e integridade física do homem-trabalhador, direitos assegurados pela Constituição italiana de 1948.

5. Referências bibliográficas

DEIDDA, Beniamino. *Le prospettive di riforma. Il progetto del Testo Unico*. Palestra proferida no Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

DI NUNZIO, Daniele. Infortuni e trasformazioni del lavoro. Appunti per un’analisi statistica. *Questioni Giustizia*, Milano, Franco Angeli, n. 05, p. 961-970, set./out. 2007.

²³ Dados da entrevista realizada em Roma nos dias 11/06/2007 e 05/07/2007. Tradução nossa.

DI NUNZIO, Daniele. *Tutelare i lavoratori coniugando emergenza e progettualità*. Disponível em: <http://209.85.207.104/search?q=cache:aIAND6o2XMwJ:www.gliargomentiumani.com/siti/sito_gliargomentiumani/upload/documenti/26977_AU_05_2007_SITO.pdf+Tutelare+i+lavoratori+coniugando+emergenza+e+progettuali+t%C3%A0+daniele+di+nunzio&hl=en&ct=clnk&cd=4>. Acesso em: 18 dez. 2007.

GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*. Torino: G. Giappichelli, 2009.

ISTITUTO DI RICERCHE ECONOMICHE E SOCIALI. *L'analisi dei dati sugli infortuni. L'incidenza delle trasformazioni del lavoro*. Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

REPERTORIO DEL FORO ITALIANO, formato de CD-Rom.

SANLORENZO, Rita. *La tutela della legalità e della sicurezza sul luogo di lavoro nel sistema attuale*. Palestra proferida no Seminário “Sicurezza sul lavoro: il sistema attuale e le prospettive di riforma”, realizado no Palazzo Gazzoli, em Terni (Itália), em 16/06/2007.

